



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118988-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALINE KELLY FERREIRA DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E MARTIN VARGAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2118988-72.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1020213-74.2025.8.26.0053

Agravante: Aline Kelly Ferreira da Silva

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza: Dra. Alexandra Fuchs de Araújo

Voto nº 9433

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IPVA. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência pleiteada em ação de isenção de IPVA. A agravante sustenta que o artigo 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008, alterado pela Lei Estadual nº 17.473/2021, não condiciona a concessão do benefício à comprovação de deficiência em grau moderado ou severo, bastando o reconhecimento da deficiência, conforme laudo do IMESC. Argumenta ainda que a interpretação do juízo de origem viola a Lei Federal nº 12.764/2012 e impõe exigência não prevista em lei. Requer o efeito ativo ao recurso para suspensão da exigibilidade do IPVA, com posterior provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se compete ao Tribunal de Justiça conhecer de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por juízo vinculado ao sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para julgamento de recursos oriundos de decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais é das respectivas Turmas Recursais, nos termos do artigo 39 do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura e do artigo 41, § 1º, da Lei nº 9.099/1995.

4. A ação de origem tramita na 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, de modo que a apreciação do recurso cabe ao Colégio Recursal,

conforme jurisprudência reiterada do TJSP.

5. A jurisprudência consolidada da Seção de Direito Público do TJSP reconhece a incompetência deste Tribunal para julgar agravos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, determinando sua redistribuição ao órgão competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Tese de julgamento:

Compete exclusivamente às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o julgamento de recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/1995, art. 41, § 1º; Provimento nº 2.203/2014 do CSM/TJSP, art. 39.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, AI nº 2023940-86.2025.8.26.0000, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 10.02.2025.

TJSP, AI nº 2284140-46.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ana Liarte, j. 25.10.2023.

TJSP, AI nº 2088793-46.2021.8.26.0000, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, j. 15.07.2021.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Aline Kelly Ferreira da Silva** contra a decisão lançada às fls. 99/100 dos autos da ação promovida contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que i) o artigo 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008, com a redação dada pela Lei Estadual nº 17.473/2021, não condiciona a fruição do benefício tributário à comprovação de deficiência em grau moderado ou severo, tampouco à apresentação de laudo classificatório, bastando para tanto a existência da deficiência; ii) o laudo pericial produzido pelo IMESC atesta a condição da parte autora como pessoa com deficiência, ainda que enquadrada como grau leve, o que, por si só, já satisfaz os pressupostos legais para obtenção do benefício; iii) a interpretação adotada pelo juízo de origem colide frontalmente com a disciplina da Lei Federal nº 12.764/2012, que reconhece o Transtorno do Espectro Autista como deficiência para todos os efeitos legais; e iv) a Administração Pública não pode impor exigências não previstas em lei como condição para o exercício de direito assegurado pelo ordenamento jurídico.

Requer o recebimento do agravo de instrumento, com a concessão de efeito ativo para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do IPVA incidente sobre o veículo de propriedade da parte autora. Ao final, pleiteia o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, com determinação.

A competência para julgamento de recursos tirados de decisões lançadas em demandas processadas perante os Juizados Especiais – como ocorre no caso vertente, em que a ação tramita na 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – é da respectiva Turma Recursal, conforme estabelece o artigo 39, do Provimento n.º 2.203, do Conselho Superior da Magistratura:

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. (Artigo renumerado pelo Provimento n.º 2258/2015)

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I – na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II – nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Em acréscimo, a própria Lei n.º 9.099/95 dispõe em seu artigo 41, § 1º, que *“O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado”*

Em casos assemelhados já examinados por esta Seção de Direito Público, a incompetência foi reconhecida, inclusive em por esta 10ª Câmara. Confira-se:

“Agravado de instrumento. Isenção de IPVA. Feito que tramita na 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo. Competência atribuída a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais. Inteligência da Resolução n.º 896, de 6/7/2023, do Colendo Órgão Especial desta Corte. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição” (TJSP; **Agravado de Instrumento 2023940-86.2025.8.26.0000**; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Isenção de IPVA - Indeferimento da tutela de urgência – Pretensão de reforma da decisão - Decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública - Incompetência deste Tribunal – Redistribuição para as Turmas do Colégio Recursal – Recurso não conhecido” (TJSP; **Agravado de Instrumento 2284140-46.2023.8.26.0000**; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Declaração de isenção de IPVA – Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo agravante, consistente na suspensão da exigibilidade do débito tributário de IPVA – Pleito de reforma da decisão – Pedido não apreciado – Decisão proferida no âmbito do sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, cabendo a apreciação e o julgamento dos recursos ao respectivo Colégio Recursal, nos termos do art. 39, "caput", do Prov. n.º 2.203, de 18/09/2014, do Conselho Superior da Magistratura deste TJ/SP – Remessa do recurso ao competente Colégio Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública – AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido” (TJSP; **Agravado de Instrumento 2088793-46.2021.8.26.0000**; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso e **DETERMINA-SE SUA REDISTRIBUIÇÃO** à Turma Recursal competente.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator